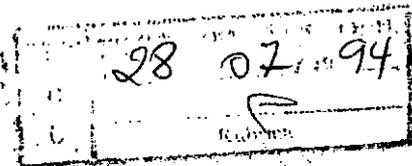




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10825.001905/92-30



Sessão nº: 08 de dezembro de 1993

ACORDÃO nº 202-06.247

Recurso nº: 92.861

Recorrente: IRMAOS PAVAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

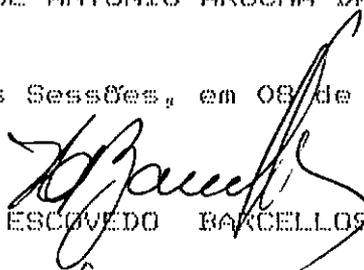
Recorrida : DRF EM BAURU - SP

IPI - SUSPENSÃO DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO - A saída de aguardente de cana (código NBM/SH 2208.40.02.00) do estabelecimento industrial, com suspensão do imposto, destinada a adquirentes não inscritos no registro especial instituído pela IN-SRF nº 98/83, torna o imposto imediatamente exigível do remetente do produto. **Recurso não-provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **IRMAOS PAVAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
TARASIO CANFELS BORGES - Relator

  
ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 06 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e JOSE CABRAL GAROFANO.

/ovrs/



Processo nº 10825.001905/92-30

-2-

Recurso nº 92.861

Acórdão nº 202-06.247

Recorrente: IRMAOS PAVAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

R E L A T Ó R I O

IRMAOS PAVAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA foi autuada em 10/11/92, conforme Auto de Infração de fls. 01/23, referente a fatos geradores ocorridos no período de janeiro/88 a setembro/91, por ter remetido aguardente de cana, com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados, para adquirentes que não possuíam o obrigatório registro especial.

Tempestivamente, em 10/12/92, é apresentada a impugnação de fls. 24/28, onde a autuada refuta o lançamento de ofício, argumentando, em síntese, que:

(a) a autuada vendeu, para empresas idôneas, aguardente do código 2208.40.02.00 da TIPI/88, a granel, destinada a engarrafamento e/ou matéria-prima de outros produtos;

(b) a ausência de registro especial não é condição para se considerar o inadimplemento da obrigação tributária;

(c) as adquirentes podem comprovar que os produtos foram tributados em sua destinação final;

(d) a ilegitimidade passiva da autuada está patente à vista do artigo 33 e seguintes do RIPI/82;

(e) a imposição de multa é uma condenação sem causa, pois a autuada não burlou, nem se beneficiou das supostas irregularidades e teve procedimento incensurável sob o crivo ético e moral;

(f) o Imposto sobre Produtos Industrializados sustenta-se no princípio da não cumulatividade, sendo patente a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10825.001905/92-30  
Acórdão nº 202-06.247

impossibilidade da autuação sem a necessária comprovação da saída do produto final sem o recolhimento do tributo exigido; e

(g) para comprovar o alegado, requer o deferimento de diligências junto às recebedoras, para verificação do cumprimento da obrigação tributária principal.

No pronunciamento do autuante, às fls. 105/106, os argumentos da autuada são contestados, com a informação de que é condição indispensável à saída com suspensão do tributo a aferição da veracidade do registro especial que lhe exhibe os adquirentes do seu produto, nos termos do inciso II do § único do artigo 35 do RIPI/82 e item 13 da IN-SRF nº 98/83.

O fato gerador do tributo definido, no artigo 29 do RIPI/82, não pode ser alterado pela utilização irregular do instituto da suspensão nem pode ser dispensado o seu adimplemento em razão do princípio da não cumulatividade, segundo o autuante.

Na Decisão recorrida, a autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal, refutando as razões de defesa, em síntese, com os seguintes fundamentos:

(a) o instituto da suspensão do IPI foi indevidamente utilizado pela autuada, haja vista que deu saída de aguardente de cana, de sua produção, a adquirentes não inscritos no registro especial instituído pela IN-SRF nº 98/83;

(b) embora não cumulativo, o IPI não é tributo da espécie cobrada por antecipação do devido no final do período de apuração, portanto, o cumprimento da obrigação tributária decorrente de operação posterior não ilide a infração cometida na primeira, nem desobriga o infrator do tributo devido e das penalidades cabíveis; e

(c) as diligências requeridas revelam-se prescindíveis, impondo-se o indeferimento nos termos dos artigos 17, 28 e 29 do Decreto 70.235/72.

Inconformada, a autuada recorre tempestivamente a este



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10825.001905/92-30  
Acórdão nº 202-06.247

-4-

Conselho (fls. 114/118), reiterando todas as razões de defesa apresentadas na peça impugnatória de fls. 24/28.

É o Relatório.

*fls.:*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10825.001905/92-30  
Acórdão nº 202-06.247

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Trata o presente processo da saída de aguardente de cana, com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados, para adquirentes que não possuíam o obrigatório registro especial instituído pela IN-SRF nº 98/83.

O regime especial, não observado pela recorrente, foi instituído por Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal, em função da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 187 do RIPI/82.

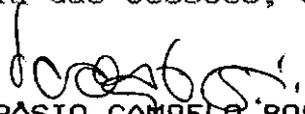
O artigo 33 do Regulamento do IPI não deixa qualquer dúvida quanto à infração praticada pela recorrente, pois determina que somente será permitida a saída com suspensão do imposto quando observadas as normas do referido Regulamento e as medidas de controle baixadas pela Secretaria da Receita Federal.

A recorrente deu saída de produtos, com suspensão do imposto, para adquirentes não inscritos no registro especial, descumprindo as normas legais vigentes, sendo irrelevante o pagamento do imposto devido pelas adquirentes, em operação posterior.

Quando às diligências requeridas, entendo que não têm objeto, pois a infração cometida diz respeito à falta de registro especial das adquirentes dos produtos, fato não contestado pela recorrente.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES